

# **PORTARIA Nº 04/2019/SEI-CEMADEN DE 03 DE JANEIRO DE 2019**

*Institui a Política de Uso do Sistema CGU-PJ  
no âmbito do CEMADEN*

**O DIRETOR** do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN, designado pela Portaria n.º 998, de 05 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 05 de junho de 2015, apostilada pela Portaria n.º 5197/2016/SEI-MCTIC, de 14 de novembro de 2016, publicada no Boletim de Serviço n.º 21, de 14 de novembro de 2016, no uso da competência que lhe é delegada pela Portaria n.º 5.141, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União n.º 219, Seção 1, do dia 16 de novembro de 2016, **RESOLVE**:

**Art. 1º** - Instituir a Política de Uso do Sistema CGU-PJ no âmbito do CEMADEN.

**Art. 2º** - Aprovar, na forma do Anexo I as diretrizes da Política de Uso do Sistema CGU-PJ no âmbito do CEMADEN.

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação.

*(Assinado Eletronicamente)*

**OSVALDO LUIZ LEAL DE MORAES**

Diretor

## **ANEXO I**

### **POLÍTICA DE USO DO SISTEMA CGU-PJ**

#### **CAPÍTULO I - DA FINALIDADE**

**Art. 1º.** A Política de Uso do Sistema CGU-PJ, tem por objetivo estabelecer suas regras de uso no gerenciamento, no âmbito do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN, das informações relativas aos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) e relativas às sanções que impliquem restrições ao direito de licitar ou contratar com a Administração, consoante o disposto na Portaria CGU n.º 1.196, de 29 de maio de 2017 e na Portaria n.º 1.389, de 26 de junho de 2017.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES**

**Art. 2º.** - São obrigatoriamente registradas no Sistema CGU-PJ as seguintes informações relativas a Processos Administrativos de Responsabilização, instaurados nos termos da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2016, e a Investigações Preliminares,

**I** - instauração;

- II** - indiciamento, quando for o caso;
- III** - encaminhamento do processo para julgamento;
- IV** - julgamento;
- V** - eventuais anulações;
- VI** - eventuais reabilitações e registros de pagamento de multas;
- VII** - eventual interposição de recurso e respectiva decisão;
- VIII** - eventual instauração de revisão do processo e respectiva decisão; e
- IX** - eventual avocação pela CGU.

**Art. 3º.** São obrigatoriamente registradas no Sistema CGU-PJ as seguintes informações relativas a penalidades aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de contratar ou licitar com a Administração Pública, em atenção ao artigo 23, da Lei nº 12.846/2013:

- I** - decisão sancionadora; e
- II** - decisões de natureza administrativa ou judicial que impliquem alterações nos efeitos da sanção mencionada no inciso I; e
- III** - as informações relativas às penalidades aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de contratar ou licitar com a Administração Pública, independentemente de seu fundamento legal, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Portaria nº 1.196, de 23 de maio de 2017, constantes do Anexo II da Política de Uso do Sistema CGU-PJ

**Art. 4º** - Os registros de informação no CGU-PJ deverão ocorrer em até:

- I** - 5 (cinco) dias após a aplicação, quando relativas às sanções que impliquem restrição ao direito de licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II** - 30 (trinta) dias, quando relativas a juízo de admissibilidade, instauração ou encaminhamento para julgamento de PAR ou IP; e
- III** - 5 (cinco) dias, quando relativas a julgamentos ou outras decisões que impliquem alterações nas sanções aplicadas no âmbito de PAR ou IP.

**Art. 5º** - Para o cumprimento dos prazos previstos no Art. 4º, a autoridade que praticar ou que tomar ciência dos atos revistos nos artigos 2º e 3º deverá remeter informações suficientes ao seu registro para o Coordenador do PGU-PJ no CEMADEN, no prazo de 15 (quinze) dias quando da instauração de novo procedimento, e de 2 (dois) dias nos demais casos.

**Parágrafo Único** - A Comissão ou o servidor designado ou responsável pelo processo deverá encaminhar solicitação de registro no Sistema CGU-PJ da decisão ou outro ato, nos termos do caput, para o e-mail: [cgu-pj@cemaden.gov.br](mailto:cgu-pj@cemaden.gov.br), acompanhado das informações necessárias e cópia do documento ou ato a ser registrado, devidamente assinado pela autoridade competente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ACESSO**

**Art. 6º** - Compete ao Coordenador do Sistema CGU-PJ no âmbito Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN, definir os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema e ao seu ambiente de treinamento no perfil de Administrador, bem como os respectivos níveis hierárquicos de acesso.

**Art. 7º** - Aos servidores com permissão de acesso ao Sistema CGU-PJ, nos perfis usuário cadastrador ou usuário consulta, será conferida permissão de acesso ao ambiente de treinamento do Sistema CGU-PJ.

**Parágrafo único** - O nível hierárquico concedido ao servidor poderá ser alterado mediante solicitação do mesmo, com aprovação do Coordenador do Sistema no Órgão/Pasta.

**Art. 8º** - Não será concedida permissão de acesso ao Sistema CGU-PJ para funcionários terceirizados, contratados temporariamente ou estagiários.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA HABILITAÇÃO DE ACESSO**

**Art. 9º** - As solicitações de acesso ao Sistema se darão por meio de formulário eletrônico de habilitação a ser encaminhado ao Administrador do Sistema CGU-PJ no âmbito do Órgão.

**Art. 10** - A concessão de acesso ao Sistema CGU-PJ e a seu ambiente de treinamento necessita de prévia autorização do Coordenador do Sistema CGU-PJ no âmbito do Órgão e da chefia imediata do servidor solicitante.

**§ 1º** - É facultada ao Coordenador do Sistema CGU-PJ no âmbito do Órgão a imposição de restrição de acesso ao sistema.

**§ 2º** - O Coordenador do Sistema CGU-PJ no âmbito do Órgão avaliará, quando do pedido de acesso, o perfil de usuário e o nível hierárquico solicitados.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** - A utilização do CGU-PJ deverá observar, além do Termo de Uso, os Materiais de Apoio divulgados no Portal do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União na Internet.

**Art. 12** - Os servidores que tenham acesso às informações registradas no Sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integridade e confidencialidade.

**Art. 13** - O descumprimento das disposições da Portaria CGU nº 1.196/2017, da Portaria nº 1.389/2017, desta Política de Uso ou dos manuais do Sistema CGU-PJ, sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei

**Art. 14** - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador do Sistema CGU-PJ no âmbito do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN.

## ANEXO II

### OUTRAS PENALIDADES A SEREM REGISTRADAS NO SISTEMA CGU-PJ

Art. 1º, IV, Portaria nº 1.196/2017

Tipo de sanção	Legislação	Nº	Ano	§	Artigo	Inciso	Descrição
Inidoneidade - Lei Orgânica TCU	Lei	844 3	199 2		46		Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal
Proibição - Lei Eleitoral	Lei	950 4	199 7	3	81		Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.
Suspensão - Lei de Licitações	Lei	866 6	199 3		87	III	Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos
							Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

Inidoneidade - Lei de Licitações	Lei	866 6	199 3		87	IV	IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
Impedimento - Lei do Pregão	Lei	105 20	200 2		7		Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou
							fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Proibição - Lei de Improbidade	Lei	842 9	199 3		12	<p>Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de</p>
--------------------------------	-----	----------	----------	--	----	---

						pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
Decisão judicial liminar/cautelando que impeça contratação						

Suspensão e Impedimento - Lei de Acesso à Informação	Lei	125 27	201 1		33	IV	A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções: suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos.
Inidoneidade - Lei de Acesso à Informação	Lei	125 27	201 1		33	V	A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções: declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade
Proibição - Lei ambiental	Lei	960 5	199 8		22	III	Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.
Impedimento - Lei do RDC	Lei	124 62	201 1		47		Ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.
Inidoneidade - Lei da ANTT e ANTAQ	Lei	1023 3	200 1		78		Art. 78-A: A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: V - declaração de inidoneidade.
Proibição - Lei Antitruste	Lei	125 29	201 1		38	II	Sem prejuízo das penas cominadas no art. 37 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente: II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por

						objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.
Impedimento. Decreto 5450/2005	Decreto	545 0	200 5		28	Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF
Suspensão - Decreto ANEEL	Decreto	233 5	199 7		17	III III - suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões, permissões ou autorizações, bem como impedimento de contratar com a Autarquia, em caso de não execução total ou parcial de obrigações definidas em lei, em contrato ou em ato autorizativo. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 63, DE 12 DE MAIO DE 2004 - Art. 2º As infrações tipificadas nesta resolução sujeitarão a infratora às penalidades de: V - suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões, permissões ou autorizações, bem como de impedimento de contratar com a ANEEL e de receber autorização para serviços e instalações de energia elétrica.